

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100016-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

Daniel Alves de Lima

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Chã Grande – Sr. Daniel Alves de Lima, exercício de 2016.

Após análise Técnica, foi elaborado Relatório de Auditoria que, em síntese, apontou o seguinte:

- Conteúdo da LOA não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente, em função de previsão de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município e previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
- Ausência de previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;
- Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- Ausência de Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no MCASP;
- O Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses.
- Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;
- Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;
- Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 44.081,11;
- Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 109.930,40;
- Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal;
- Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA;
- Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;





- Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;
- Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;
- RPPS em desequilíbrio atuarial;
- Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 43.857,08;
- Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 181.899,76;
- Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar ou decorrente de parcelamento ou de aporte para amortização de deficit atuarial;
- Ausência de recolhimentos ao RPPS de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias;
- O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

Devidamente notificado, os interessados apresentaram defesa (documento nº 65), dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo a análise dos itens apontados pela auditoria desta Corte os quais considero relevantes e que merecem verificação mais detalhada.

Conteúdo da LOA não atende à legislação

Segundo a auditoria, houve a previsão de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município, podendo comprometer a gestão fiscal do ente. Conforme o Relatório de Auditoria, o conteúdo da Lei Orçamentária Anual apresentou um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

Verificou-se também que, em desobediência ao previsto no art. 13 da LRF, a programação financeira não evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

Também não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

A defesa informa que a proposta orçamentária para 2016 foi elaborada considerando as prioridades programáticas estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2014/2017, assim como observa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 e, também, as normas do Direito Financeiro expressas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as disposições da LRF.



Também alega que tanto as receitas correntes quanto as receitas de capital foram sacrificadas e seus repasses, durante o exercício de 2016, ficaram aquém da previsão orçamentária inicial.

Como se observa, as deficiências de elaboração da LOA contribui para a existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas. Tal fato, combinado com as demais falhas apontadas no relatório de auditoria, prejudica uma avaliação positiva das contas do interessado.

O Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses.

Segundo o Relatório de Auditoria, o Município de Chã Grande encerrou o exercício de 2016 sem capacidade para honrar seus compromissos de curto prazo, haja vista o Disponível (saldo de caixa e bancos) ser inferior ao Passivo Circulante. Esta incapacidade manteve-se mesmo quando considerado todo o Ativo Circulante. Foi observado que, em relação ao exercício anterior, houve uma melhora na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.

Pelo exposto constata-se claramente que o total de ativo não é suficiente para cumprir com o total de obrigações, repercutindo tal situação nos exercícios posteriores.

Embora tenha havido uma melhora nos indicadores de liquidez em relação ao exercício anterior, considerando as múltiplas impropriedades presentes do relatório de auditoria, cabe recomendação ao atual gestor para recuperação da capacidade de pagamento de curto prazo do município.

Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa vinculados, para seu custeio.

Conforme apurado, para o exercício em análise, verifica-se um volume de inscrição de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.824.459,73, sendo R\$ 1.824.459,73 correspondentes a Restos a Pagar Liquidados e R\$ 0,00 a Restos a Pagar Empenhados e não Liquidados.

Ao comparar o saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida por grupo de recursos com o valor dos Restos a Pagar empenhados e não liquidados no exercício, a auditoria verificou que houve inscrição de restos a pagar não processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa.

A defesa alega que, embora tenha se constatado a existência de Restos a Pagar no valor total de R\$ 10.325.225,87 ao final do exercício de 2015, pode-se verificar que durante o exercício de 2016 houve um comprometimento e um esforço do gestor para o pagamento e cancelamento dos restos a pagar, pois ao final do exercício de 2016 os restos passaram a um total de R\$ 2.867.819,80, ou seja, uma redução de considerável 72,22%.

Considerando que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte, faz-se necessário recomendar ao atual gestor a não inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que haja disponibilidade de caixa para seu custeio.



Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade.

A auditoria registrou que, considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (não tenha perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, passou a exigir, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.

Diante disso verificou-se que no Balanço Patrimonial do exercício 2016 do Município de Chã Grande não consta a conta redutora de Ativo - Provisão para Perdas de Dívida Ativa, ou seja, a provisão não foi constituída, causando um superdimensionamento do Ativo do município. Do total da Dívida Ativa, 100% foi classificado como Ativo Não Circulante. É importante comentar que não foram detalhados em Notas Explicativas os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos, ou de forma mais precisa, sequer foram apresentadas Notas Explicativas no Balanço Patrimonial do exercício.

Segundo a defesa, o município, nos exercícios de 2013 a 2016, realizou arrecadação, cancelamento e inscrição de valores na conta "Dívida Ativa".

Informa que o crescimento no saldo da Dívida Ativa de 2015 para 2016 de 101,16% se deu devido à inscrição de valores, devido a levantamentos e apuração fornecida pela equipe tributária do município, que valor devido bem maior que o saldo constante no Balanço Patrimonial em 2015.

Diante do claro descumprimento da norma contábil, mantenho os termos do Relatório de Auditoria.

Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 44.081,11.

Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 109.930,40.

Conforme o Relatório de Auditoria, com base nos Demonstrativos de Recolhimentos das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (documento 36), constatou-se que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias no montante de R\$ 154.011,51, sendo R\$ 44.081,11 referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e R\$ 109.930,40 referentes às contribuições previdenciárias patronais.

A falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e do recolhimento a menor (ou integral) de contribuições patronais, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisão T.C. n.º 0371/10).

“(...) o fato de ter ocorrido o parcelamento dos débitos com o INSS serve apenas para regularizar o município junto ao referido Instituto, possibilitando o recebimento dos repasses federais. Não serve, porém, para justificar o descumprimento da legislação que ocasionou, entre outros fatos, débitos

futuros por vários anos, com pagamento de encargos financeiros. Aliás, a própria confissão de dívida junto ao INSS é fato que comprova, sem maiores argumentos, a irregularidade”

PROCESSO TC Nº 0903446-8

“a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras”

Decisão TC n.º 0549 / 11

O repasse parcial das contribuições previdenciárias acarreta o aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

Pelo exposto, considero grave o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS, comprometendo a avaliação positiva das contas do interessado.

RPPS em desequilíbrio atuarial.

Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 43.857,08.

Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 181.899,76.

Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar ou decorrente de parcelamento ou de aporte para amortização de déficit atuarial.

Ausência de recolhimentos ao RPPS de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias.

Segundo a auditoria, não houve o repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias dos servidores no valor de R\$ 43.857,08 e da parte patronal no valor de R\$ 181.899,76.

A defesa argumenta que os valores não recolhidos no exercício de 2016, quase que em sua totalidade R\$ 224.085,67, referem-se à competência dezembro de 2016. Acrescenta que segundo o art. 15, § 4º, da Lei Municipal nº 448/2005, as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS devem ser recolhidas até o segundo dia útil do mês subsequente ao do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa. Pelo exposto o prazo final para recolhimento das contribuições relativas à competência dezembro/2016 teve seu prazo final de recolhimento em 03/01/2017, passando a obrigatoriedade de recolhimento para o novo gestor municipal. Do valor devido, R\$ 225.756,84, em 2017 foi recolhido o montante de R\$ 36.046,95, conforme Anexo 11.

Em análise entendo que os argumentos apresentados pelo defendente são procedentes. De fato observa-se que o gestor realizou o recolhimento integral em quase todos os meses do exercício de 2016, exceto no mês de dezembro. Considerando que os valores foram contabilizados, considerando os dispositivos constantes na Lei Municipal nº 448





/2005, concluiu pelo acolhimento da defesa relativamente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores do mês de dezembro de 2016.

Também foi constatado que não foram pagas em 2016 as parcelas dos valores devidos ao RPPS decorrente de exercícios anteriores, objeto de parcelamento. Verificou-se que o saldo da dívida no dia 31/12/2015 totalizava R\$ 2.197.889,54 e que no transcorrer do exercício de 2016 não foi amortizado nenhum valor, de forma que o saldo em 31/12/2016 continuou o mesmo, consoante comprova o documento 09 c/c o documento 53. Impõe-se reconhecer que tal situação além de agravar a situação financeira e atuarial do RPPS, configura descumprimento contratual do Prefeito como signatário do acordo de parcelamento firmado com o RPPS.

A defesa argumenta que realizou o aporte financeiro no valor R\$ 206.000,00, conforme Anexo 12, da peça de defesa, porém os registros da dívida decorrente de parcelamentos permaneceu inalterado durante o exercício em tela, demonstrando a ausência de recolhimento previdenciário dos parcelamentos pactuados.

Impõe-se reconhecer que tal situação além de agravar a situação financeira e atuarial do RPPS, configura descumprimento contratual do Prefeito como signatário do acordo de parcelamento firmado com o RPPS.

O Relatório de Auditoria deixa claro o desequilíbrio atuarial do RPPS do município. Conforme disposto no DRAA de 2017, o Plano apresentou ao final de 2016 um déficit atuarial de R\$ 101.050.238,50 para uma população coberta de 871 segurados, o que representa R\$ -116.016,35, per capita.

O resultado atuarial negativo é agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias decorrente de parcelamentos firmados. Tais fatos comprometem a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicam as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (artigo 2º, §1º, da Lei Federal nº 9.717/98).

A defesa reconhece que no exercício de 2015 foram definidas novas alíquotas para o RPPS que passariam de 11% para 13,5%, segurados e patronal, porém à época não foi possível executar a alíquota suplementar sugerida devido ao elevado custo financeiro trazido aos cofres do município.

Pelo exposto, o descumprimento da obrigação do gestor em evitar a formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio do RPPS enseja a rejeição das contas do interessado.

Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF.

Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF.

Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal.

O levantamento da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2016, alcançou R\$ 25.882.143,40. Isto representou um percentual de 57,98% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, divergente com o apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2016.



Conforme se observa no Relatório de Auditoria, a Prefeitura de Chã Grande se desenquadrou no terceiro quadrimestre de 2013 e manteve-se desenquadrada em todos os quadrimestres dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Convém informar que foi instaurado e julgado irregular o Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1840003-6, referente ao exercício de 2015, no qual foi analisada a recondução ao limite de despesas com pessoal pelo Poder Executivo Municipal, conforme prescrito na LRF, e outros aspectos relacionados à Lei Federal nº 10.028/2000, inclusive sobre a imputação de multa.

PROCESSO TCE-PE Nº 1840003-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018 GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE INTERESSADO: Sr. DANIEL ALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 680/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1840003-6, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, ACORDAM, à unanimidade,

os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o gestor não demonstrou a adoção de medidas para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal conforme determinação do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não houve elevação das despesas nas Funções de Educação e Saúde alegadas;

CONSIDERANDO que o aumento do piso municipal dos professores foi autorizado através da Lei Municipal nº 601/2013, com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2013 e, portanto, já previsto na Lei Orçamentária Municipal;

CONSIDERANDO que os demonstrativos SICONFI apresentam os percentuais de comprometimento da RCL com Despesa de Pessoal em 2015, nos 2º e 3º quadrimestres crescentes, atingindo 61,13% no 3º quadrimestre de 2015 e 63,31% no 1º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO que a prefeitura deveria ter retornado ao limite legal da Despesa total com Pessoal no 1º quadrimestre de 2015 e não foram evidenciadas medidas para a redução dos percentuais que excederam o limite de 54% desta despesa em relação à Receita Corrente Líquida; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, inciso III, letra “b”, e no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, vigente a partir de setembro de 2015,

Em julgar IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Chã Grande referente ao exercício de 2015, aplicando ao responsável, Sr. Daniel Alves de Lima, multa no valor de R\$ 49.770,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 9 de julho de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador SC/S

A defesa argumenta que auditoria deixou de expurgar do cálculo o valor de R\$ 450.340,71, relativo a Outros Benefícios Previdenciários, contabilizado no elemento de despesa 05, resultando numa despesa de pessoal no montante de R\$ 25.431.802.69. Mesmo assim, quando a nova despesa é comparada com a Receita Corrente Líquida do exercício tem-se o percentual de 56,97 no 3º quadrimestre de 2016, ainda acima do limite previsto na LRF.

Da análise, constata-se ainda que os excessos com despesas com pessoal da Prefeitura de Chã Grande iniciaram-se durante o exercício financeiro de 2013 e mantiveram-se elevados por 13 (treze) quadrimestres, sem que tenha ocorrido a devida redução dos percentuais gastos, configurando a reincidência da gestão atual.

Como se observa, o gestor não apresentou provas de que foram adotadas medidas suficientes para a redução dos excessos de gastos com pessoal, dessa forma o fato compromete a avaliação favorável das contas do interessado.

Transparência da gestão

Conforme o Relatório de Auditoria, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Considerando que no exercício de 2016 a Prefeitura Municipal de Chã Grande alcançou uma pontuação de 620,00 (apêndice X), apresentando um nível de transparência Moderado, tendo demonstrado uma melhora em relação ao exercício anterior, concluo pela recomendação ao atual gestor que cumpra integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal nº 7.185/2010;



Demais irregularidades

Com relação às demais irregularidades apontadas pela equipe técnica, embora os argumentos da defesa não sejam integralmente satisfatórios ou ausentes, são passíveis de recomendação ao gestor por não se tratarem de falhas de natureza grave, **porém as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não recolhimento das verbas previdenciárias do RGPS e o não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço.**

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 44.081,11;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 109.930,40;

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO que os excessos com despesas com pessoal da Prefeitura Municipal de Chã Grande iniciaram-se durante o exercício financeiro de 2013 e mantiveram-se elevados por 13 (treze) quadrimestres, sem que tenha ocorrido a devida redução dos percentuais gastos;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar ou decorrente de parcelamento para amortização de déficit atuarial;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal;



CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende à legislação;

CONSIDERANDO que as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não recolhimento das verbas previdenciárias do RGPS e o não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal, configuram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Daniel Alves De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar a razoabilidade na fixação dos limites para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual;
2. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
3. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;
6. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,72 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	76,06 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	16,66 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	57,98 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.484.530,89	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	34,44 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		



Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	13,50 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	13,50 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	13,50 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	13,50 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator